



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.009231/2002-44
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1103-000.133 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrentes COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Fábio Nieves Barreira – Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalização da Resolução

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Fábio Nieves Barreira não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 24/08/2015.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 22 a 36), lavrado em 09.05.2002, decorrente de auditoria interna das DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, entregues pelo contribuinte acima identificado.

O lançamento se refere a quatro débitos de CSLL estimativa (código 2484) para os quais o contribuinte informou em DCTF suspensão de exigibilidade por decisão judicial (Anexo I, fls. 26 a 28).

Os processos judiciais informados pelo contribuinte não foram comprovados, e por isso os valores declarados foram considerados como devidos, sendo exigidos juntamente com multa de ofício de 75% e juros de mora (Anexo III, fl. 30).

O valor do principal do auto de infração é de R\$ 180.854,83, com multa de ofício vinculada de R\$ 135.641,12 e juros de mora calculados até 31.05.2002.

A ciência do contribuinte, do auto de infração, se deu em 11.06.2002, e em 11.07.2002 apresentou impugnação (fls. 04 a 06).

Alega que os débitos lançados estão com a exigibilidade suspensa por conta de depósitos efetuados no processo judicial nº 95.354667, em trâmite na 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Anexa documentos.

Requer a extinção do procedimento fiscal.

Em 14.09.2010 foi exarado despacho pela autoridade fiscal (fl. 402), relatando que o contribuinte desistiu do mandado de segurança nº 95.00354667 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém não apontou os débitos objeto do auto de infração no Anexo III do parcelamento.

Informa ainda que os depósitos judiciais (fls. 184 a 186) foram efetuados nas datas e valores corretos, porém sua realização se deu no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal, conforme determinava o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79. Para realizar o depósito no Banco do Brasil, seria necessária autorização específica.

Acrescenta que a realização dos depósitos no Banco do Brasil impossibilita a verificação de sua existência e do seu saldo atualizado.

Conclui que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial, e encaminha o processo a esta DRJ para apreciação da impugnação.

Em 02.09.2011, por meio do Despacho nº 59/2011 7ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 422 e 423), o processo foi encaminhado em diligência à Derat/SPO, para que se verificasse junto ao Banco do Brasil a situação dos depósitos em questão, inclusive quanto ao seu saldo atualizado ou eventualmente ao seu levantamento ou conversão em renda. Determinou-se

ainda que o contribuinte fosse intimado para que tivesse ciência do despacho de fl. 402, do Despacho nº 59/2011 e do resultado da diligência, facultando-lhe apresentar manifestação, inclusive com juntada de documentos.

À fl. 424 consta ofício da autoridade preparadora ao Banco do Brasil, solicitando o extrato atualizado da conta de depósito judicial referente ao Mandado de Segurança nº 95.00354667.

O contribuinte também foi intimado (fl. 425) a apresentar o extrato atualizado da conta judicial.

Em resposta à intimação (fls. 426 a 428) o contribuinte encaminha telas de consultas realizadas em outubro de 2011 dos dados cadastrais e do saldo corrigido da conta 0265.635.00281179, da Caixa Econômica Federal, referente ao processo judicial nº 95.00354667, constando um depósito realizado em 27.10.2009 de valor original R\$ 1.476.029,98 e saldo corrigido de R\$ 1.773.450,02.

Às fls. 429 e 430 encontra-se consulta ao sistema Sinal08 realizada em 03.11.2011, demonstrando a existência de um depósito judicial em nome do contribuinte referente ao processo 95.00354667, no valor de R\$ 1.476.029,98.

Cientificado dos despachos exarados no processo e facultada sua manifestação (fl. 431 e 432), o contribuinte apresenta suas considerações (fls. 433 a 435), juntando documentação (fls. 436 a 456).

Afirma que ficou demonstrado ter efetuado os depósitos judiciais nas datas e valores corretos no Banco do Brasil, e que em 27.10.2009 transferiu os valores para a Caixa Econômica Federal (CEF).

Junta extratos para demonstrar os depósitos referentes aos débitos de CSLL do 3º trimestre de 1997, nos montantes de R\$ 76.360,25, R\$ 48.220,18 e R\$ 35.002,03, efetuados respectivamente em 29.08.1997, 30.09.1997 e 31.10.1997, e a transferência dos valores corrigidos em 27.10.2009 para conta mantida na CEF.

Com isso, entende ficar evidenciado que os valores depositados na CEF correspondem aos débitos discutidos nestes autos, o que deve ser considerado para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como para, no momento seguinte, a extinção do crédito tributário, mediante a conversão em renda dos depósitos e, eventualmente, o levantamento de valores que superem o débito fiscal.

Informa que peticionou ao Juízo do Mandado de Segurança nº 003546645.1995.4.03.6100 para que se oficie à Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos contendo os valores atualizados dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao processo judicial, tendo em vista que houve a transferência de valores referentes a mais de uma empresa, entre as quais a transferência do montante de R\$ 478.781,35, correspondente aos débitos em questão, corrigidos.

A impugnação foi julgada parcialmente improcedente, pelas seguintes razões:

“A impugnação é tempestiva, pelo que dela tomo conhecimento.

Observo inicialmente que, apesar de requerer a “extinção do procedimento fiscal”, o contribuinte em nenhum momento contesta os valores lançados a título de principal.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa por medida judicial, deve ser realizada sem a imposição da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

Dessa forma, não há razão para cancelar os lançamentos realizados, mas para cancelar a multa de ofício, caso se comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do lançamento. Vejamos, assim, se esta é a hipótese a ser considerada no presente processo.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, os depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade de tributos federais deveriam obrigatoriamente ser realizados na Caixa Econômica Federal:

Art 1º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, ao portador, os depósitos:

I relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Tal obrigatoriedade também veio prevista na Lei nº 9.703/98:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, específico para essa finalidade.

(...)

Não havia previsão, portanto, para a realização de depósitos junto ao Banco do Brasil.

Ocorre que a Medida Provisória nº 468, de 31.08.2009 (convertida na Lei nº 12.099, de 27.11.2009), determinou a transferência à CEF dos valores depositados em outra instituição financeira, e com isso convalidou a efetivação dos depósitos realizados no Banco do Brasil, desde que transferidos para a Caixa Econômica Federal:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como os efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput serão transferidos pela Caixa Econômica Federal, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º A partir da transferência de que trata o § 1º, aplicam-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referidos no caput os procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 1998.

Dos documentos juntados aos autos (fls. 437 a 451), verifico que o contribuinte comprovou a realização de depósitos no Banco do Brasil referentes aos períodos de apuração julho a setembro de 1997, bem como o seu resgate em 27.10.2009. O depósito realizado na Caixa Econômica Federal foi realizado na mesma data do resgate no Banco do Brasil.

Não é possível afirmar, no entanto, que os depósitos foram transferidos na sua totalidade para a Caixa Econômica Federal, já que, como explica o próprio impugnante, a conta da CEF recebeu valores das várias empresas que constam como litisconsortes na ação judicial, por meio de um único depósito. Além disso, não há extrato referente ao mês de outubro de 1997.

Dessa forma, com os elementos que constam nos autos, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no momento do lançamento.

De todo modo, a multa de ofício deve ser exonerada.

Com o advento do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o lançamento em questão, baseado no artigo 90 da MP 2.158/2001, passou a ser desnecessário:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Assim, os débitos informados em DCTF passaram a ser objeto de inscrição direta em dívida ativa, com incidência de multa e juros de mora.

Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna, prevista no artigo 106 do CTN, em relação à multa de ofício:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Caberá à unidade de origem cobrar a multa de mora, caso o contribuinte não comprove, no momento da cobrança, que o valor depositado na Caixa Econômica Federal abarca os depósitos relativos aos períodos de apuração lançados.”

Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, exonerando a multa de ofício exigida.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, consoante as razões abaixo:

“NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
6. Conforme afirmado na própria decisão ora recorrida, dos documentos acostados aos autos resta comprovado que os valores que compõem o presente Auto de Infração foram objeto de depósitos judiciais nas datas e valores corretos no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, o que se verifica do trecho da decisão abaixo:

‘Dos documentos juntados aos autos (fls. 437 a 451), verifico que o contribuinte comprovou a realização de depósitos no Banco do Brasil referentes aos períodos de apuração julho a setembro de 1997, bem como o seu resgate em 27.10.2009. O depósito realizado na Caixa Econômica Federal foi realizado na mesma data do resgate no Banco do Brasil.’

7. Diante disso, restou demonstrado através dos extratos bancários acostados aos autos que foi realizado os depósitos de todo o valor referentes aos débitos de CSLL do 3º trimestre de 1997, nos montantes de R\$ 74.360,25, R\$ 48.220,18 e R\$ 35.002,03 efetuados respectivamente em 29/08/1997, 30/09/1997 e 31/10/1997.

8. Além disso, conforme expresse na decisão recorrida, restou comprovado que todo o depósito existente na conta do Banco do Brasil fora devidamente transferido na data de 27/10/2009 para a conta mantida na Caixa Econômica Federal.

9. Não obstante o Julgador de primeira instância constatar que na mesma data em que houve o resgate dos valores depositados na conta do Banco do Brasil houve o depósito na conta da Caixa Econômica Federal, em total contradição ao entendimento exposto, bem como aos documentos acostados nos autos, entendeu por bem manter a autuação fiscal no tocante ao tributo cobrado, tendo em vista o argumento de que não estaria demonstrada a transferência da totalidade dos valores depositados, conforme se observa do trecho da decisão abaixo:

‘Não é possível afirmar, no entanto, que os depósitos foram transferidos na sua totalidade para a Caixa Econômica Federal, já que, como explica o próprio impugnante, a conta da CEF recebeu valores das várias empresas que constam como litisconsortes na ação judicial, por meio de um único depósito. Além disso, não há extratos referente ao mês de outubro de 1997.’ 10. Ora, conforme pode ser verificado do trecho acima transcrito existe verdadeira contradição na decisão proferida, uma vez que, de um lado, o Julgador afirma que houve a transferência de todo o valor depositado na conta mantida no Banco do Brasil para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, porém, de outro lado, afirma não ser possível verificar se houve a transferência em sua totalidade.

11. Ressalte-se que o próprio extrato do Banco do Brasil demonstra que a totalidade dos valores ali depositados foram objeto de resgate na mesma data em que fora realizado a abertura e o depósito na conta da Caixa Econômica Federal, de sorte que não pode servir como fundamento para a manutenção da autuação fiscal o argumento utilizado pelo Julgador Tributário.

12. Dessa forma, da simples análise dos extratos do Banco do Brasil devidamente acostados aos autos comprova-se que em 27.02.2009 fora transferido integralmente os valores depositados naquela conta, restando um saldo final de R\$ 0,00 na conta do Banco o Brasil.

13. Diante disso, não há como prosperar o entendimento de que não estaria comprovado nos autos a transferência da totalidade dos valores, uma vez que pelo simples fato de restar um saldo final zerado naquela conta é prova suficiente de que a totalidade dos valores foram devidamente transferidos.

14. Note-se que de acordo com os extratos do Banco do Brasil é possível verificar os valores depositados originalmente, as datas em que os depósitos ocorreram e os valores referentes aos juros até a data de 27/10/2009, ocasião em que houve a transferência dos montantes integrais para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, o que foi devidamente constatado pelo Julgador Tributário na decisão ora combatida, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o lançamento fiscal cancelado.

15. Importa destacar que, em razão da Recorrente ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/2009, os referidos valores

serão convertidos em renda extinguindo como consequência este crédito tributário, devendo, portanto, ser reconhecido neste processo a integralidade dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende do extrato do Banco do Brasil.

16. Com efeito, não reconhecer a totalidade da transferência dos valores depositados na conta do Banco do Brasil para a conta da Caixa Econômica Federal caracteriza verdadeira contradição contida na decisão proferida, uma vez que o próprio Julgador reconhece a existência do depósito integral realizado na conta do Brasil para fins de excluir a aplicação da multa de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a obrigação principal também há de ser cancelada em razão dos mesmos depósitos comprovados.

17. Ressalte-se que de acordo com os ensinamentos do Celso Antônio Bandeira de Mello os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de caracterizar sua invalidade:

‘Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneos à prática do ato, ou pelo menos, anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda a coletividade (...) Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem se fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivada (inciso X do citado art. 93), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de qualquer outros Poderes.’

18. Diante disso, resta nítido que não há fundamento para o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do presente auto de infração, os quais serão posteriormente convertidos em renda para extinção do crédito tributário.

19. Nesse sentido, cumpre ser mencionado o entendimento do próprio Conselho de Recursos Fiscais, o qual é claro ao se manifestar pela suspensão da exigibilidade do crédito quando demonstrada a existência do depósito judicial:

(...)

20. Ademais, a título de argumentação, mister se faz mencionar que caso a decisão administrativa não seja reformada para cancelar o crédito tributário, então, no mínimo, esta deve ser anulada, tendo em vista a contradição nos argumentos utilizados pelo Julgador para o cancelamento da multa e para a manutenção da obrigação principal.”

Em razão da sucumbência, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar a Resolução.

Formalizo esta resolução por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 12/08/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Fábio Nieves Barreira, por ocasião do julgamento realizado em 12/02/2014, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

A manifestação de voto abaixo foi consignada pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzida por mim, redator *ad hoc* para efeitos de formalização da presente Resolução.

Voto do Conselheiro Fábio Nieves Barreira:

Nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96, é dever do Fisco realizar o lançamento, para prevenir a decadência:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)”

Portanto, é legal o lançamento de ofício.

Por outro lado, a recorrente informa que aderiu ao parcelamento, da Lei nº 11.941/09.

Instada a falar sobre o tema, a Receita Federal assim se posicionou (fls. 402):

“De modo objetivo, relato que este auto de infração cuida de créditos referentes à CSLL de 07 a 10/1997, declarados suspensos pelo Mandado de Segurança 95.0035466-7.

Quanto ao Mandado de Segurança basta dizer que houve desistência para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Todavia, os débitos de CSLL lavrados neste auto de infração não foram apontados no Anexo III do parcelamento (fls. 194/200).

O contribuinte juntou aos autos quatro guias de depósitos (fls. 93/94) nas datas e valores corretos, porém realizados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme determinação legal já vigente à época.

Importa ainda mencionar que o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil S/A impossibilita a verificação em relação à existência do depósito e ao saldo atualizado da eventual conta.

O Decreto-Lei 1.737/79 já trazia a obrigatoriedade dos depósitos judiciais na CEF em seu art. 1º, portanto, seria necessária a específica autorização judicial para a realização dos depósitos no Bancodo Brasil S/A.

Neste sentido, na esfera judicial, diante da desistência do Mandado de Segurança e da irregularidade dos depósitos, conclui-se pela não vigência de causa judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, possibilitando a cobrança imediata.

Na esfera administrativa, há impugnação do contribuinte.

Diante do exposto, proponho o envio à EQAAR/DICAT, para adoção das medidas cabíveis.”

Não restam dúvidas de que a recorrente aderiu à Lei nº 11.941/09 (fls. 453/455), razão pela qual a dívida encontra-se confessada (art. 5º, da Lei nº 11.941/09) e, como consequência, a recorrente requer a extinção do presente feito.

Nesse passo, pede a aplicação da norma do art. 10, da referida norma:

“Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.”

Todavia, há dúvida sobre o acerto dos depósitos bancários, quanto ao local, visto que teria sido realizado em instituição financeira diversa daquela autorizada pela lei, e quanto à sua abrangência, na medida em que não há certeza se os valores compreendem a totalidade da dívida.

Também, as informações contidas nos autos não dão certeza se o parcelamento requerido diz respeito à totalidade do crédito tributário exigido.

Dessa forma, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência, para:

a) intimar a recorrente a provar a conexão entre os depósitos efetuados e, respectivamente, as dívidas objeto de parcelamento;

b) que a autoridade fiscal encarregada do procedimento:

(i) elabore relatório de diligência detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessária; que deverá explicitar se o parcelamento requerido pela recorrente se estende por todo período exigido

neste lançamento fiscal, se os depósitos judiciais são suficientes à satisfação do crédito constituído e, por fim, se os preditos depósitos judiciais foram aproveitados no parcelamento;

(ii) entregue cópia do relatório à contribuinte; e

(iii) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Fábio Nieves Barreira - Relator

Resolução formalizada em 24 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar a Resolução.